



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45 787 652/0001-56 - Telefone (019) 879-1777

LEI Nº 692, de 11 de outubro de 1996.

(Dispõe sobre subdivisão de áreas e a cessão à terceiros, e dá outras providências).

DR. NABIH ASSIS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º:- Fica o Poder Executivo autorizado a subdividir as áreas dos lotes abaixo descritos, do loteamento **JARDIM SÃO GABRIEL**, e cedê-los às pessoas, conforme consta abaixo, para a construção de suas residências.

QUADRA	LOTE	M ²	QUADRA	LOTE	M ²	QUADRA	LOTE	M ²
B	24A	150,00	D	10B	150,00	G	3B	174,10
B	24B	150,00	D	12A	150,00	I	4A	150,00
B	28A	150,00	D	12B	150,00	I	4B	150,00
B	28B	150,00	E	13A	150,00	I	5A	150,00
B	31A	150,00	E	13B	150,00	I	5B	150,00
B	31B	150,00	E	14A	150,00	I	6A	150,00
B	32A	150,00	E	14B	150,00	I	6B	150,00
B	32B	150,00	E	14C	231,74	I	7A	150,00
B	36A	182,63	E	15A	150,00	I	7B	150,00
B	36B	150,00	E	15B	240,12	I	8A	150,00
C	5A	150,00	E	23A	150,00	I	8B	150,00
C	5B	150,00	E	23B	150,00	I	9A	150,00
C	8A	150,00	E	28A	150,00	I	9B	150,00
C	8B	150,00	E	28B	182,63	I	10A	150,00
C	9A	150,00	F	7A	150,00	I	10B	150,00
C	9B	150,00	F	7B	150,00	I	11A	150,00
C	10A	150,00	F	7C	150,00	I	11B	150,00
C	10B	150,00	F	8A	150,00			
D	5A	150,00	F	8B	150,00			
D	5B	150,00	F	8C	150,00			
D	6A	150,00	F	9A	150,00			
D	6B	150,00	F	9B	150,00			
D	9A	150,00	F	11A	150,00			
D	9B	150,00	F	11B	150,00			
D	10A	150,00	G	3A	179,47			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - Estado de São Paulo - CGC (MF) 45.787.652/0001-56 - Telefone (019) 879-1777

LEI Nº 692/96 - fls. 02

Artigo 2º:- Do contrato de compromisso e da escritura pública da concessão, constarão cláusulas, termos e condições que asseguram a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, a saber:

I - Cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, cuja extinção ocorrerá após 15(quinze) anos, findo tal prazo, o beneficiário decidirá pela compra do terreno ou sua devolução ao Município, permitindo, ao referido beneficiário, a retirada das benfeitorias construídas.

II - Prazo de 03 (três) meses para o início da obra e de 24(vinte e quatro) meses para o respectivo término.

III - Pagamento do IPTU, após 02 (dois) anos, a partir da data da concessão, ou conforme Lei de Isenção.

IV - em caso de inadimplemento, por 02 (dois) anos consecutivos do pagamento do IPTU, o imóvel reverterá à concessionária, independentemente de qualquer indenização, sendo permitida a retirada das benfeitorias construídas, dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ficarem incorporadas ao imóvel.

V - Uso exclusivo do imóvel pelo beneficiado, dentro do prazo prescrito.

Artigo 3º:- A alienação, através de concessão de um lote de terreno, conforme descrição no artigo 1º desta Lei, fica condicionada à satisfação, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

I - Não possuir imóveis no Município, ou em caso positivo, ser condômino de imóvel indivisível com parte ideal igual ou inferior a área do lote de que trata esta Lei, comprovado em qualquer caso, por Certidão expedida pelo Serviço Registral de Imóveis, e declaração de próprio punho, de que não possui imóvel fora do município.

II - Residir no Município por, no mínimo, 03 (três) anos, preferência a quem reside por mais tempo e maior número de filhos.

III - Os lotes serão intransferíveis e, em nenhum caso, poderão ser vendidos, alugados, arrendados ou cedidos, a não ser em virtude de transferência ou transmissão por inventário (causa-mortis), ou quando expressamente autorizado pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - Estado de São Paulo - CGC (MF) 45 787 652/0001-56 - Telefone (019) 879-1777

LEI Nº 692/96 - fls. 03

Artigo 4º:- A Prefeitura fornecerá projeto e respectiva assistência técnica cabendo ao beneficiado a satisfação do que segue:

- I - É proibida a construção de barracos, sendo obrigatório aos beneficiados, construir casa de alvenaria;
- II - É proibido a construção de prédios comerciais e industriais;
- III - Ter emprego fixo, comprovado através de Carteira Profissional devidamente assinada, ou ter atividade autônoma comprovada através de inscrição estadual.
- IV - contar com renda familiar não superior a 03 (três) vezes o salário mínimo vigente.

Artigo 5º:- A escritura pública de concessão, será outorgada, assim que for cumprido o prazo previsto no item I do artigo 2º desta Lei.


§ único:- As despesas oriundas da lavratura da escritura, correrão por conta do beneficiário, inclusive seu registro.

Artigo 6º:- A distribuição, ou concessão, dos lotes aos beneficiários, obedecerá os critérios da presente Lei, concessão esta subordinada ao setor de Serviço Social de Monte Mor.

§ único:- V E T A D O

Artigo 7º:- Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 11 de outubro de 1996.


DR. NABIH ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Lucia Aparecida Pereira Albrecht
Diretora Administrativa